

II - Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda - SEASTER;
III - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia - SEDEME;
IV - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica - SECTET;
V - Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN;
VI - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca - SEDAP.
§ 2º Os seis representantes do segmento de trabalhadores serão indicados pelas respectivas organizações, sendo estas as seguintes:
I - Central Única dos Trabalhadores;
II - Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil;
III - Organizações das Cooperativas Brasileiras;
IV - União Geral dos Trabalhadores;
V - Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura;
VI - Força Sindical.
§ 3º Os seis representantes do segmento de empregadores serão indicados pelas respectivas organizações, sendo estas as seguintes:
I - Associação Comercial do Pará - ACP;
II - Federação da Agricultura e Pecuária do Pará;
III - Federação das Indústrias do Pará;
IV - Federação das Associações Comerciais e Empresarias do Pará;
V - Federação do Comércio do Estado do Pará;
VI - Centro das Indústrias do Pará - CIP.
§ 4º Cada representante terá um suplente e mandato de três anos, permitida uma recondução.
§ 5º Os membros do CETERPA serão nomeados por decreto governamental e não serão remunerados.
§ 6º O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para um mandato de doze meses, vedada a recondução para período consecutivo, observado, na sua sucessão, o sistema de rodízio entre os representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Poder Público.
§ 7º A eleição do Presidente ocorrerá por maioria simples de votos dos integrantes do Conselho.
§ 8º Os membros indicados no *caput* do presente artigo serão convocados pela Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda - SEASTER, para em Assembleia Geral, escolher de forma democrática o primeiro Presidente do CETERPA, observadas as exigências dispostas nos parágrafos anteriores.
§ 9º A Assembleia Geral prevista no parágrafo anterior será realizada no prazo de até trinta dias após a nomeação dos titulares e suplentes dos órgãos e entidades representantes dos trabalhadores e empregadores, devendo o edital ser amplamente divulgado através dos veículos de comunicação de massa.
Art. 5º O CETERPA promoverá uma conferência a cada quatro anos, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de trabalho, emprego e renda e qualificação profissional.
Art. 6º O Conselho Estadual de Trabalho Emprego e Renda terá uma Secretaria Executiva, à qual competirão as ações de cunho operacional e de suporte administrativo.
Parágrafo único. A Secretaria Executiva do Conselho será exercida pela Coordenação Estadual do Sistema Nacional de Emprego - SINE/PA.
Art. 7º O Regimento Interno do CETERPA será elaborado pelo Conselho no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da publicação desta Lei, e será homologado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.
Art. 8º Fica extinta a Comissão de Emprego do Estado do Pará, criada pelo Decreto Estadual nº 2.918, de 27 de outubro de 1994, transferindo-se as seguintes competências ao Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda - CETERPA:
I - formular diretrizes específicas sobre a atuação do Sistema Nacional de Emprego, dentro do seu âmbito de atuação territorial, em consonância com aquelas definidas pelo CODEFAT;
II - propor à Coordenação Estadual do SINE a reformulação das

atividades e metas estabelecidas no Plano de Trabalho, quando necessário;
III - propor medidas para o aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Emprego;
IV - examinar e aprovar, em primeira instância, o Relatório de Atividades e a Prestação de Contas apresentados pelo Sistema Nacional de Emprego.
Art. 9º O Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda - SEASTER, garantirá instalações físicas, equipamentos, pessoal e manutenção necessários ao pleno funcionamento do Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda do Estado do Pará - CETERPA.
Art. 10. Fica inserido o inciso XIV no art. 3º, da Lei Estadual nº 7.028, de 30 de julho de 2007, alterada pela Lei Estadual nº 8.096, de 1º de janeiro de 2015, com a seguinte redação:
"Art. 3º.....
XIV - Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda do Estado do Pará - CETERPA."
Art. 11. Fica revogado o Decreto Estadual nº 2.918, de 27 de outubro de 1994.
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de setembro de 2017.
SIMÃO JATENE
Governador do Estado

L E I Nº 8.543, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017
DISPÕE SOBRE A TEMPORALIDADE DE DOCUMENTOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO ÚNICO
DAS CONCEITUAÇÕES

Art. 1º Entende-se por arquivos públicos as documentações produzidas, recebidas e acumuladas por órgãos públicos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas pelo Poder Público, bem como entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos.
Art. 2º Entende-se por atividade-meio a ação, o encargo e o serviço que um órgão realiza para auxiliar e viabilizar o desempenho de suas atribuições específicas, resultando na produção e acumulação de documentos acessórios.
Art. 3º Entende-se por atividade-fim a ação, o encargo e o serviço realizado pelo órgão efetiva o real desempenho de suas atribuições específicas, resultando na produção e acumulação de documentos essenciais ao seu funcionamento.
Art. 4º Entende-se por documentos de arquivo aqueles produzidos, recebidos ou acumulados pelos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei.
Art. 5º Entende-se por gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, classificação, avaliação, tramitação, uso, arquivamento e reprodução, que assegura a racionalização e a eficiência dos arquivos.
Art. 6º Entende-se por classificação de documentos a operação técnica que agrupa os documentos de arquivo, mediante o emprego de um código numérico.
Art. 7º Entende-se por temporalidade os prazos de guarda e a destinação final de cada série documental.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DO ARQUIVO PÚBLICO

Art. 8º VETADO
Art. 9º Os documentos de arquivo são identificados como:
I - documentos correntes aqueles conservados devido a sua urgência e frequência de consulta;
II - documentos intermediários aqueles com uso pouco frequente e com prazos prestes a prescrição;
III - documentos permanentes aqueles com valor histórico, probatório e informativo, que devem ser definitivamente preservados.
Art. 10. As unidades de guarda de documentos produzidos em cada órgão da administração pública estadual são as previstas na estrutura organizacional de cada ente.
Art. 11. Os documentos de arquivo de guarda temporária podem ser eliminados sem prejuízo para a coletividade ou memória da

administração pública estadual, após esgotados os seus prazos de vigência na unidade produtora.
§ 1º A eliminação de documentos decorre do trabalho de avaliação documental conduzida pela Comissão Estadual de Arquivo Público - CERArq, prevista no art. 36º desta Lei.
§ 2º O registro dos documentos a serem eliminados deverá ser efetuado por meio de "Relação de Eliminação de Documentos".
§ 3º O registro das informações relativas à execução de eliminação deverá ser efetuado por meio do "Termo de Eliminação de Documento".
§ 4º Dos documentos destinados à eliminação serão selecionadas amostragens para guarda permanente.
Art. 12. Os documentos de arquivo de guarda permanente devem ser preservados, em razão das informações nele contidas, para a eficácia da ação administrativa, como prova, garantia de direitos ou fonte de pesquisa.
Art. 13. São considerados documentos de guarda permanente: I - os indicados nas Tabelas de Temporalidade de Documentos, que serão definitivamente preservados;
II - os arquivos privados de pessoas físicas ou jurídicas declaradas de interesse público e social; e
III - todos os processos, expedientes e demais documentos produzidos, recebidos ou acumulados pelos órgãos da administração pública estadual, considerados de valor histórico, probatório e informativo, a partir da primeira Constituição do Pará.
Art. 14. Os documentos de guarda permanente não poderão ser eliminados após a microfilmagem, digitalização ou qualquer outra forma de reprodução, devendo ser preservados pelo próprio órgão produtor ou recolhidos ao Arquivo do Estado.
Parágrafo único. Aqueles documentos recolhidos ao Arquivo do Estado, deverão estar avaliados, organizados, higienizados, acondicionados e acompanhados de instrumento descritivo que permita sua identificação, acesso e controle.
Art. 15. Aquele que destruir, inutilizar ou deteriorar documentos de guarda permanente, ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa na forma da legislação em vigor.
CAPÍTULO II
DA GESTÃO DOCUMENTAL
Art. 16. VETADO
Parágrafo único. A gestão documental implementará nos órgãos públicos práticas de recolha, guarda, preservação e publicação de documentos oficiais, inclusive virtuais, produzidos, diariamente, na estrutura da administração pública estadual.
Art. 17. São instrumentos básicos de gestão de documentos os Planos de Classificação de Documentos e as Tabelas de Temporalidade de Documentos.
Parágrafo único. VETADO
SEÇÃO I
DOS PLANOS DE CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
Art. 18. O Plano de Classificação de Documentos é o instrumento utilizado para classificar todo e qualquer documento de arquivo.
Art. 19. Os Planos de Classificação de Documentos das atividades-meio e das atividades-fim dos órgãos da administração pública estadual deverão apresentar os códigos de classificação das séries documentais com a indicação dos órgãos produtores, funções, subfunções e atividades responsáveis por sua produção ou acumulação.
Art. 20. Série documental é o conjunto de documento do mesmo tipo documental produzido por um mesmo órgão, contendo a mesma função, subfunção e atividade resultando de idêntica forma de produção e tramitação e obedecendo igual temporalidade e destinação.
Art. 21. O código de classificação da série documental é a referência numérica do documento produzido, contendo informação do órgão produtor, função, subfunção, atividade e serie documental.
§ 1º Órgão Produtor é a instituição ou entidade jurídica responsável pela execução de funções do Estado.
§ 2º Função é o conjunto de atividades exercidas pelo Estado para consecução de seus objetivos.
I - função direta é a executada pela própria administração pública estadual;
II - função indireta quando decorre do auxílio prestado por terceiros viabilizando o desempenho concreto da função estatal, incidindo na organização administrativa, comunicação institucional, gestão de recursos humanos, gestão de bens materiais e patrimoniais, gestão orçamentária e financeira, gestão de documentos e informações e gestão de atividades complementares.

§ 3º Subfunção é o agrupamento de atividades afins, correspondendo cada subfunção a uma modalidade da respectiva função.

§ 4º Atividade é a ação, o encargo ou o serviço decorrente do exercício de uma função.

Art. 22. Cabe aos órgãos da administração pública estadual elaborar e atualizar os Planos de Classificação de Documentos relativos às suas atividades-fim, os quais deverão ser aprovados pelo Arquivo Público do Estado, antes de sua oficialização.

SEÇÃO II

DAS TABELAS DE TEMPORALIDADE DE DOCUMENTOS

Art. 23. As Tabelas de Temporalidade de Documentos é o instrumento de avaliação documental, que define prazos de guarda e a destinação de cada série documental.

Parágrafo único. Avaliação documental é o processo de análise que identifica os valores dos documentos, para fins da definição de seus prazos de guarda e de sua destinação.

Art. 24. As Tabelas de Temporalidade de Documentos das atividades-meio e das atividades-fim dos órgãos da administração pública estadual deverão indicar os órgãos produtores, as séries documentais, os prazos de guarda e a destinação de documentos.

Art. 25. Para cada série documental deverá ser indicado o correspondente prazo de guarda.

Art. 26. São os prazos considerados a definição de tempo de guarda na unidade produtora:

I - prazo de vigência: intervalo durante o qual o documento produz efeitos administrativos e legais plenos, cumprindo as finalidades que determinaram sua produção, corresponde à fase corrente da guarda;

II - prazo de prescrição: intervalo de tempo durante o qual pode-se invocar a tutela do Poder Judiciário para fazer valer direitos eventualmente violados, podendo esse tempo de guarda ser dilatado quando da interrupção ou suspensão da prescrição;

III - prazo da precaução: intervalo de tempo durante o qual guarda-se o documento por precaução, antes de sua eliminação ou encaminhamento para guarda permanente, corresponde à fase intermediária ou guarda temporária.

Art. 27. VETADO

Art. 28. VETADO-

Art. 29. VETADO

Art. 30. VETADO

Art. 31. VETADO

Art. 32. VETADO

Art. 33. VETADO

Art. 34. VETADO

Art. 35. VETADO

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO

Art. 36. Fica criada a Comissão Estadual de Arquivo Público - CEArq, dispondo sobre a política estadual de arquivos públicos.

Art. 37. A Comissão Estadual de Arquivo Público - CEArq, será composta, preferencialmente, por nove integrantes, sendo:

I - pelo Diretor-Geral do Arquivo Público do Estado do Pará, como membro nato e seu presidente;

II - um representante da Secretaria de Estado de Educação;

III - um representante da Secretaria de Estado de Cultura;

IV - um representante do Museu do Estado;

V - um representante da Assembleia Legislativa do Estado do Pará;

VI - VETADO

VII - VETADO

VIII - dois representantes da sociedade civil.

Art. 38º Compete à Comissão Estadual de Arquivo Público:

I - elaborar propostas de política arquivística;

II - estabelecer normas gerais e regimentais;

III - analisar e aprovar o Plano Estadual de Arquivo Público, elaborado pelo Poder Executivo;

IV - aplicar os Planos de Classificação e as Tabelas de Temporalidade de Documentos da Administração Pública do Estado do Pará.

Art. 39. VETADO

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. VETADO

Art. 41. Os documentos de valor permanente das empresas em processo de desestatização serão recolhidos ao Arquivo do Estado.

Art. 42. VETADO

Art. 43. VETADO

Art. 44. Os municípios instituirão seus conselhos municipais de arquivo público.

Art. 45. Esta Lei será regulamentada no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação, inclusive dispondo sobre outras atribuições do Conselho Estadual de Arquivo Público.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de setembro de 2017.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 040/17-GG

Belém, 29 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade formal de alguns dispositivos e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 60/16, de 7 de junho de 2017, que “Dispõe sobre a Temporalidade de Documentos Públicos do Estado do Pará e dá outras providências”. Com efeito, conquanto seja louvável a finalidade e relevância do Projeto de Lei aprovado, é preciso registrar que alguns de seus dispositivos contrariam o ordenamento vigente. Veja-se:

O *caput* do art. 16; parágrafo único do art. 17; arts. 27 a 35; art. 39, art. 40; art. 42 e art. 43 invadem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, notadamente as atinentes à criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública e sua competência para dispor sobre a destinação final de seus documentos, do que advém inconstitucionalidade formal.

No que tange aos incisos VI e VII do art. 37, vale referir que a indicação de um representante do Poder Judiciário e de entidades vinculadas aos Municípios, fere o princípio da separação dos poderes e o pacto federativo, o que justifica o veto.

Igualmente, o art. 8º merece ser vetado, uma vez que seu comando não atentou para a necessária observância dos limites estabelecidos na Lei de Acesso à Informação, Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, especialmente no que se refere aos documentos sigilosos. Nesse aspecto, o dispositivo fere o interesse público por franquear amplo acesso aos documentos públicos, sem remeter às restrições legalmente previstas. Essas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

D E C R E T O Nº 1.743, DE 24 DE ABRIL DE 2017

Retifica o Decreto nº 1.219, de 10 de fevereiro de 2015, que concede Pensão Policial-Militar em favor de DALILA OLIVEIRA DIAS RODRIGUES e NAYRA CRISTINA TAVEIRA SILVA, viúva e filha menor do falecido Cabo BM HELDER RODRIGUES DA SILVA. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 77, combinado ao art. 79, alíneas “a” e “b”, da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, com a redação dada pela Lei nº 6.049, de 11 de junho de 1997, e art. 48, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando as informações constantes nos Processos nºs 2014/328073 e 2017/119028;

Considerando a Manifestação nº 0076/2017 da Procuradoria-Geral do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida Pensão Policial-Militar mensal, no valor de R\$ 1.835,88 (mil oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), em favor de DALILA OLIVEIRA DIAS RODRIGUES e NAYRA CRISTINA TAVEIRA SILVA, viúva e filha menor do Cabo BM HELDER RODRIGUES DA SILVA, falecido em serviço no dia 30 de dezembro de 2012, no Município de Marapanim/PA, cabendo a cada uma das dependentes a quota-parte igual de 50% (cinquenta por cento) do montante do benefício.

Art. 2º A Pensão Policial-Militar mencionada corresponde ao soldo e demais vantagens da graduação de 3º Sargento BM, a que foi promovido “post-mortem”, assim discriminados:

Soldo de 3º Sargento BM	R\$ 798,21
Gratificação de Risco de vida (80%)	R\$ 638,57
Habilitação de Bombeiro Militar (20%)	R\$ 159,64

Gratificação de Adicional de Tempo de Serviço (15%)	R\$ 239,46
Provento Mensal	R\$ 1.835,88

Parágrafo único. A Pensão de que trata este artigo será reajustada na mesma proporção e data dos aumentos concedidos aos policiais militares da ativa.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroagindo a 30 de dezembro de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de abril de 2017.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

D E C R E T O Nº 1.755, DE 16 DE MAIO DE 2017

Retifica o Decreto nº 1.343, de 30 de julho de 2015, que retificou o Decreto nº 794, de 10 de julho de 2013, que concedeu Pensão Policial-Militar em favor de VANUCIA DE NAZARÉ DE SOUSA MOTA, HARLEYSON MOTA ARAÚJO, ARISSON MOTA ARAÚJO e SAIANE MOTA ARAÚJO, viúva e filhos menores do Cabo PM GEISE ANDRÉ PINHEIRO ARAÚJO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 77, combinado ao art. 79, alínea “b”, da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, com a redação dada pela Lei nº 6.049, de 11 de junho de 1997, e art. 48, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando as informações constantes dos Processos nºs 2015/39062 e 2017/164897,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida, em retificação ao Decreto nº 1.343, de 30 de julho de 2015, Pensão Policial-Militar mensal, no valor de R\$ 2.102,42 (dois mil cento e dois reais e quarenta e dois centavos), em favor de VANUCIA DE NAZARÉ DE SOUSA MOTA, HARLEYSON MOTA ARAÚJO, ARISSON MOTA ARAÚJO e SAIANE MOTA ARAÚJO, viúva e filhos menores do Cabo PM GEISE ANDRÉ PINHEIRO ARAÚJO, falecido em serviço no dia 20 de agosto de 2010, no Município de Belém, capital deste Estado, cabendo a cada um dos dependentes a quota-parte igual de ¼ (um quarto) do montante do benefício.

Art. 2º A Pensão Policial-Militar mencionada corresponde ao soldo e demais vantagens da graduação de 3º Sargento PM, a que o policial foi promovido “post-mortem”, assim discriminados:

Soldo de 3º Sargento PM.....	R\$ 868,77
Gratificação de Risco de Vida (100%).....	R\$ 868,77
Habilitação Policial Militar (20%).....	R\$ 173,75
Gratificação de Tempo de Serviço (10%)...R\$ 191,13	
Provento Mensal.....	R\$ 2.102,42

Parágrafo único. A Pensão Policial-Militar de que trata este artigo será reajustada na mesma proporção e data dos aumentos concedidos aos policiais militares da ativa.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de maio de 2017.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

D E C R E T O Nº 1.756, DE 16 DE MAIO DE 2016

Retifica o Decreto nº 1.096, de 4 de julho de 2014, que concede Pensão Policial-Militar em favor de CRISTIANE DO SOCORRO SOUSA COSTA MESQUITA, BRUNA NICOLY COSTA MESQUITA e BRENA YNGRID COSTA MESQUITA, viúva e filhas menores do CB PM RG 27398 ADONISEDEC DE FREITAS MESQUITA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 77, combinado ao art. 79, alíneas “a” e “b”, da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, com a redação dada pela Lei nº 6.049, de 11 de junho de 1997, e art. 48, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando as informações constantes dos Processos nºs 2013/550778 e 2017/164906,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida Pensão Policial-Militar, mensal, no valor de R\$ 1.998,17 (mil novecentos e noventa e oito reais e dezessete centavos), em favor dos beneficiários do CB PM RG 27398 ADONISEDEC DE FREITAS MESQUITA, falecido no dia 9 de abril de 2013, quando estava de serviço, no segundo turno, em acidente automobilístico ocorrido na viatura policial de prefixo 8203, de placa OBY 4996, em uma estrada de picarra, na agrovila do Riacho Doce, próxima à BR-316, entrada do Distrito de Benfica, fronteira entre os Municípios de Marituba e de Benevides, Estado do Pará, que deverá ser rateada em cotas-partes iguais entre